



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.092-B, DE 2019

(Do Sr. Alcides Rodrigues)

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 4262/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do de nº 4262/19, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemendas (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4262/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (6)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º _ O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 _ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. (NR)”

Art. 2º _ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa proposição legislativa é atualizar a Lei sobre as duplicatas, de acordo com mudanças que estão sendo propostas ao novo código comercial, que muito contribuirá para o crescimento econômico do país, diante do exposto, espero sensibilizar os nobres colegas pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 12 de julho de 2019.

**DEPUTADO ALCIDES RODRIGUES
PATRIOTA/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969](#))

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.262, DE 2019 (Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4092/2019.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º. O art. 20 da Lei 5.474, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....

§4º. No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a emissão de duplicatas sobre contratos de aluguel de bens móveis ou imóveis não é permitida, porquanto a Lei 5.474/1968 autoriza sua emissão apenas sobre os contratos de compra e venda mercantil (art. 1º) e à prestação de serviços em sentido estrito (art. 20). Como a natureza jurídica do contrato de aluguel não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, entende-se que a emissão de duplicatas sobre eles não é autorizada pela Lei.

Contudo, os contratos de aluguel possuem todas as características necessárias para que a duplicata possa funcionar positivamente para aquela atividade. Os contratos de aluguel têm prazo e são divididos em prestações devidas com periodicidade preestabelecida. Embora essas características não sejam essenciais para a emissão de duplicata, elas são importantes para que a duplicata tenha uma utilidade em grande escala, permitindo a movimentação de recursos de forma mais fácil.

O presente projeto pretende aprimorar a legislação com o fim de permitir que sejam emitidas duplicatas sobre contratos de aluguel de bens móveis e imóveis. Além disso, tem por objetivo deixar mais claro que o valor a ser pago na duplicata deverá corresponder no máximo ao total das prestações do contrato em vigor. Isso, evidentemente já seria o caso independentemente desse dispositivo, mas é importante deixar claro que não poderá ser feita duplicata sobre expectativa de renovação de contrato de aluguel.

Finalmente, autoriza-se explicitamente a emissão de duplicata eletrônica para os contratos previstos no art. 20 da Lei 5.474/1968, para agilizar e facilitar ainda mais as transações financeiras decorrentes de aluguéis.

Esse o teor da proposição ora apresentada que ajudará no esforço da liberação das atividades empresariais e financeiras no Brasil, contribuindo para aumentar e acelerar a circulação de renda e, com isso, ajudar na retomada do crescimento econômico.

Diante disso, pedimos a Vossas Excelências o apoio para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA FATURA E DA DUPLICATA

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º [Revogado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969](#)

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

.....

CAPÍTULO VII
DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

.....

.....

LEI Nº 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o caput deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no caput deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 4.092, de 2019, é de autoria do nobre parlamentar Alcides Rodrigues, tem por objetivo alterar o art. 20 da lei nº 5.474, de 1968, a lei de duplicatas.

A alteração tem o intuito de incluir que empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem a locação de bens

móveis possam emitir fatura e duplicata. Atualmente, a lei garante apenas a emissão para os que se dedicam a prestação de serviços.

Em sua justificativa o nobre autor objetiva atualizar a lei para que possa contribuir com o crescimento econômico do País.

Fora apensado o Projeto de Lei 4.262, de 2019, de autoria do Deputado Gilson Marques, que além de permitir a emissão de fatura e duplicata traz em seu §4º, que quando se tratar de títulos sobre contrato de aluguel a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato em vigor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A ideia da regulamentação da emissão de fatura e duplicata para incluir que empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à locação de bens móveis possam emitir fatura e duplicata surgiu de uma situação recorrente, mesmo não estando inserida no ordenamento jurídico.

Atualmente a Lei 5.474, de 1968, autoriza a emissão apenas sobre o contrato de compra e venda mercantil e a prestação de serviços em sentido estrito. Como o contrato de aluguel possui natureza jurídica diversa da regulamentada não podendo se enquadrar em nenhuma delas entende-se que a emissão de fatura ou duplicatas não é permitida. Contudo o que observamos é que estes possuem todos os requisitos para tal.

Por oportuno, vale lembrar que já tramitou na Casa o Projeto de Lei nº 4.162, de 2001, de igual teor, que fora rejeitado na CCJC do Senado por entenderem que a expressão contida colocava locação de bens móveis como uma espécie de prestação de serviços, e nesse sentido o STF já se manifestou que uma

não se confunde com a outra.

Contudo, a nova redação dada deixa claro que as empresas que prestam serviços ou trabalham com locação de bens móveis e imóveis poderão emitir fatura e duplicata, separando, assim, os dois institutos.

Observa-se, que mesmo a prática não sendo regulada, é costumeira, incidindo tributação sobre as empresas. Com a regulamentação espera-se um aumento e aceleração da circulação de renda para ajudar no crescimento econômico do País.

Do exposto, a ideia geral dos projetos parece legitimamente oportuna e dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 4092/2019 e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei 4262/2019, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

“Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)

Art. 3º O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 _ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de

serviços ou locação de bens móveis ou imóveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§4º No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. “Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR).

§ “6º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR).

“Art. 21”. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados; (NR).

“Art.22.....

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.” (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis

realizadas". (NR)

Art. 5º _ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 4.092/2019, e o PL nº 4.262/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

“Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)

Art. 3º O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 _ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§4º No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. “Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR).

§ “6º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR).

“Art. 21”. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:

I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados; (NR).

“Art.22.....

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis

realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.” (NR)

Art. 4º O art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 13/09/2021 16:37 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4092/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

Autor: Deputado ALCIDES RODRIGUES

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, de autoria do Deputado Alcides Rodrigues, que pretende alterar a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando ao aprimoramento deste diploma normativo no que se refere às duplicatas.

Com tal finalidade, o projeto modifica o caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação: “As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata”.

Em sucinta justificativa, o Autor informa que o “objetivo dessa proposição legislativa é atualizar a Lei sobre as duplicatas, de acordo com mudanças que estão sendo propostas ao novo código comercial, que muito

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

contribuirá para o crescimento econômico do país, diante do exposto, espero sensibilizar os nobres colegas pela sua aprovação”.

Em observância das normas regimentais foi apensado o Projeto de Lei nº 4.262, de 2019, que também a Lei altera o art. 20 da Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Nos termos propostos, o caput do art. 20 passará a ter a seguinte redação: “As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata”.

Ademais, acrescenta ao art. 20 os §§ 4º e 5º dispondo que no caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor. Ademais, às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, da norma regimental interna).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 30/10/2019, aprovou o PL nº 4.092/2019, e o PL nº 4.262/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Referido substitutivo alterou substancialmente o tratamento dado à matéria pelos Projetos de Lei nº 4.092, de 2019, e nº 4.262, de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Como primeira providência, altera a designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que passa a ter a seguinte redação: “CAPÍTULO IV “Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis”.

Em seguida, dá nova redação aos artigos 20 e 21 da referida Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, disciplinando de modo pormenorizado a emissão de fatura e duplicata pelas empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis.

Altera, ademais, altera o § 1º do art. 22 da referida Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dando-lhe a seguinte redação: “nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas”.

Por fim, dá a seguinte redação ao caput do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), prevendo como crime de estelionato a conduta consistente em “emitir fatura duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, do apensado Projeto de Lei nº 4.262, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos pelas três proposições. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação privativa (CF/88 art. 22, I); é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta Política; e a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF/88, art. 59, III).

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços carecem de pequenos reparos.

O art. 1º do projeto de lei altera o caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, sendo necessária a aposição de linhas pontilhadas ao final da nova redação, para que não se entendam como tacitamente revogados os parágrafos atualmente existentes no referido art. 20.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é preciso corrigir a redação da ementa e do art. 3º da proposição, que enunciam a alteração do caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, quando, na verdade, é inteiramente alterado o art. 20 e não apenas o caput. Ademais, também são alterados os artigos 21 e 22 da mesma Lei. É preciso também corrigir a referência ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dada pelo art. 2º do substitutivo, quando a referência deveria ser ao Capítulo VII. Quanto aos artigos 21 e 22 do art. 3º substitutivo, é mister inserir linhas pontilhadas ao final da nova redação, mesmo caso presente no art. 4º do documento, que necessita reparo.

Oferecemos, em anexo, emenda e subemendas com a finalidade de corrigir as desconformidades apontadas.

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2019, por fim, observou os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo qualquer reparação a ser feita.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a emenda e as subemendas anexas, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.262, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

Apresentação: 13/09/2021 16:37 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4092/2019

PRL n.2

EMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe ao caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Dê-se à ementa do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, a seguinte redação: “Altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo aprovado
pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e
Serviços:

“Art. 2º A designação do Capítulo VII da Lei nº 5.474, de
18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte
redação:

CAPÍTULO VII

**Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação
de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 13/09/2021 16:37 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4092/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo aprovado
pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e
Serviços:

“Art. 3º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de
julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada
pelo art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aos incisos I e II do art. 21 da Lei nº
5.474, de 18 de julho de 1968.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada
pelo art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao § 1º do art. 22 da Lei nº 5.474,
de 18 de julho de 1968.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.262/2019

Altera a redação do caput do art. 20 da
lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968,
visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada
pelo art. 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao caput do art. 172 do Decreto-lei
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941350200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.092/2019, com emenda, do Projeto de Lei nº 4262/2019, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216851077400>



Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216851077400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Apresentação: 17/09/2021 11:39 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4092/2019

EMC-A n.1

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

EMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe ao caput do art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546266100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

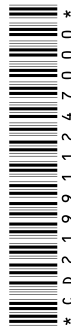
Dê-se à ementa do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 4.092, de 2019, a seguinte redação: “Altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219911247000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

“Art. 2º A designação do Capítulo VII da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

**Deputada BIA KICIS
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216026105900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Apresentação: 17/09/2021 12:30 - CCJC
SBE-A 4 CCJC => SBT-A 1 CDEICS => PL 4092/2019

SBE-A n.4

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

“Art. 3º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213719280600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aos incisos I e II do art. 21 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216333610400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 5 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao § 1º do art. 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215170293100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 6 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2019**

(Apensado PL nº 4.262/2019)

Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas.

SUBEMENDA Nº

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao caput do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215513707800>